

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0444-17

Itaqui(RS), 04 de agosto de 2017.

Exmº Sr. Vereador
IGOR BICCA ARDAIS
Presidente da Câmara de Vereadores
Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942
Bairro: Centro
CEP: 97650-000
Itaqui – RS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência e de ordem do chefe do Poder Executivo, vimos encaminhar para apreciação e decisão dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº **039-17, de 04-08-2017**, acompanhado de sua respectiva justificativa, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 1.599, de 20-12-1988 – Código Tributário Municipal.

Conforme disposto no artigo 146, da Resolução 210-2012 – Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, solicitamos tramitação em Regime de Urgência.

Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.


Jarbas da Silva Martini
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recebi em: 07/08/2017

Horário: 9:26

Ass: 

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 039-17, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988 - Código Tributário Municipal.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - (...)

§ 1º (...)

(...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.-

(...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

(...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

(...).

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 6º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§ 7º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 5º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, do § 1º deste artigo.

§ 8º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as seguintes:

ITEM	RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres (item 1 Lista)	3,0%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista)	3,0%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)	3,0%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da Lista)	3,0%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista)	3,0%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista)	3,0%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e	3,0%

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

ITEM	RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA
	congêneres(item 7 da Lista)	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	3,0%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens, e congêneres(item 9 da Lista)	3,0%
10	Serviços de intermediação e congêneres(item 10 da Lista)	3,0%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (item 11 da Lista)	3,0%
12	12 Serviços de diversões, entretenimento e congêneres (Item 12 da Lista)	3,0%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia(item 13 da Lista)	3,0%
14	Serviços relativos a bens de terceiros(item 14 da Lista)	3,0%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito(item 15 da Lista)	5,0%
16	Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 da Lista)	3,0%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da Lista)	3,0%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da Lista)	3,0%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da Lista)	3,0%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da Lista)	3,0%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da Lista)	4,0%
22	Serviços de exploração de rodovias (item 22 da Lista)	3,0%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (item 23 da Lista)	3,0%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 da Lista)	3,0%
25	Serviços funerários (item 25 da Lista)	3,0%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres(item 26 da Lista)	3,0%

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

ITEM	RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA
27	Serviços de assistência social(item 27 da Lista)	3,0%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza(item 28 da Lista)	3,0%
29	Serviços de biblioteconomia(item 29 da Lista)	3,0%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química(item 30 da Lista)	3,0%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações congêneres (item 31 da Lista)	3,0%
32	Serviços de desenhos técnicos (item 32 da Lista)	3,0%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 da Lista)	3,0%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres(item34 da Lista)	3,0%
35	Serviços de reportagem e assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas (item 35 da Lista)	3,0%
36	Serviços de meteorologia(item 36 da Lista)	3,0%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da Lista)	3,0%
38	Serviços de museologia(item 38 da Lista)	3,0%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação(item 39 Lista)	3,0%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da Lista)	3,0%.”

“Art. 66 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso III, do § 1º, do Art. 67, desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 lista do § 1º do Art. 65, desta Lei.

(...)

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 5º ou no § 7º, ambos do Art. 65, desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

“Art. 67 – (...)

§ 1º (...)

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoa física, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 1º, do Art. 65, desta Lei;

(...)

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista do § 1º, do Art. 65, desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º, do Art. 66, desta Lei.

(...)

§ 3º O valor do imposto retido na fonte, na forma do § 2º, deste artigo deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente da data de emissão da nota fiscal pelo prestador de serviço.

(...)

§ 8º – Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN são obrigados a fornecer comprovante de nota fiscal ao fisco municipal, para emissão da guia de pagamento da retenção.

§ 9º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 10 – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º Fica revogado o § 5º, do Art. 68, da Lei Municipal nº 1599, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes na Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, em 04 de agosto de 2017.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 039-17, DE 04 AGOSTO DE 2017

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Estamos enviando o presente projeto de lei para colher a indispensável autorização legislativa para a alteração da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988 – Código Tributário Municipal, buscando atualizar a legislação municipal para ficar em consonância com a Lei Complementar a Constituição Federal – CF, que tem competência de dar regras gerais em matéria tributária, as quais devem ser seguidas pelos demais entes da Federação, inclusive, os Municípios, aos quais é reservada competências específicas, estipuladas na própria CF.

Nobres vereadores e vereadoras neste momento o Município enfrenta o desafio de buscar, de todas as formas legais, o equilíbrio de suas contas para continuar atendendo o interesse público e cumprir sua função social, porque os recursos públicos que lhe são repassados pelo Estado e pela União, devido a crise econômica que se estabeleceu no País e a baixa arrecadação própria, não vem permitindo o pagamento em dia de todos os compromissos que são da responsabilidade do Executivo Municipal, portanto dentro dessa realidade que estamos convivendo, a aprovação do presente projeto de Lei é uma das alternativas viáveis para amenizar as dificuldades financeiras sem representar um sacrifício ao contribuinte com atualização das alíquotas do ISSQN dentro dos limites previstos na Constituição Federal.

Preliminarmente, esclareça-se que a matéria está prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme disposto o art. 30, I, combinado com o art. 165, III, ambos a Constituição Federal.

Assim, nada obsta que o ente municipal possa legislar sobre as alíquotas de ISS sem ultrapassar os limites preestabelecidos pela nossa Carta Magna.

Ainda assim, os limites das alíquotas do referido imposto encontram diretrizes federais instáveis, de modo que sua observação se impõe.

Nessa via, a alíquota máxima de ISS é de 5%, conforme o art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116, de 2003. Já a alíquota mínima encontra previsão no art. 8º-A, do mesmo diploma, por força da redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016, e é fixada em 2%.

Adequado, portanto, que o Município fixe suas alíquotas mínima e máxima em 2% e 5%, respectivamente, uma vez que está observando as diretrizes afetadas ao ISS.

É importante esclarecer que a Lei nº 2.825, de 30 de dezembro de 2003, modificou a redação do Capítulo III, do Título II, do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988, mas as alterações propostas seguem as regras legislativas exigidas pela técnica legislativa, modificando diretamente o referido Código, sem referir-se a Lei Ordinária que modificou a mesma. Portanto a proposta, deste modo, repercute diretamente na lei

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

de regência, e não na lei que a modificou. Isto é, altera os arts. 65, 66, 67 e 68, do Código Tributário Municipal (CTM),

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

São estas as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, em 04 de agosto de 2017.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito